



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 0588450-14.2013.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

NOTICIANTE: Francisco Iasley Lopes de Almeida, Delegado da 10 Delegacia Seccional de Polícia Civil de Campina Grande/PB

NOTICIADO: Sérgio Rocha de Carvalho, Juiz de Direito aposentado

NOTÍCIA **CRIME.** **MAGISTRADO**
APOSENTADO. AUSÊNCIA DE FORO
PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA
AÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE
PRIMEIRO GRAU.

- Tratando-se de Notícia Crime instaurada contra agente que não se encontra no exercício da judicatura por motivo de aposentadoria, o que torna o Tribunal de Justiça incompetente para o processamento e julgamento do feito, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau.

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia Crime objetivando apurar denúncias de possível crime de desacato e contravenção penal de vias de fato, praticados pelo magistrado Sérgio Rocha de Carvalho.

Foi juntada petição (fls. 83-84) pela AMPB – Associação dos Magistrados da Paraíba, comunicando a aposentadoria do noticiado, razão pela qual os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça requereu que fosse “*exarados nos autos a situação funcional do magistrado noticiado, informando sobre eventual aposentadoria.*” (fl. 124).

Informação contida na fl. 127, comunicando a aposentadoria compulsória do magistrado.

Sendo dada nova oportunidade à Procuradoria-Geral de Justiça, esta requereu a redistribuição do processo, com a remessa dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

autos a uma das Varas Criminais da comarca de Campina Grande/PB (fl. 130).

Ato contínuo, pedi dia para julgamento (fl. 131).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de notícia crime instaurada contra atual magistrado aposentado, Sérgio Rocha de Carvalho, referente à conduta típica supostamente praticada no dia 2 de agosto de 2013, por volta das 22h50min, na comarca de Campina Grande/PB.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, cancelou a Súmula 394 de seu Regimento Interno, que garantia aos ex-ocupantes de algumas funções públicas o foro especial, desde que o crime fosse cometido durante o exercício funcional.

Dispunha a Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal:

“Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.” (Súmula 394/STF – cancelada).

Depois, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal e assim vem entendendo:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME. EX-PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 394-STF. LEI 10.628/2002.

I. – Nulidade inexistente, dado que à época em que a denúncia foi recebida o juízo de primeiro grau era competente.

II. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, em 15.9.2005, no julgamento das ADI 2.797/DF e ADI 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628, de 24.12.2002, que acresceu os §



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

1º e § 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal.

III. – Recurso improvido.” (STF - RHC 86949/CE - Rel. Min. Carlos Veloso – DJU 24.2.2006, p. 51).

Nesse sentido, colaciono:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. 2. Crime de formação de quadrilha e peculato submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça em razão do privilégio de foro especial de que gozava o primeiro acusado. Preliminar de incompetência acolhida, em face de o referido réu já se encontrar aposentado. 3. Alegação de contrariedade ao art. 96, III, da CF, propiciando a subtração da competência do TJRJ para julgar Juiz de Direito que tenha se aposentado mas que anteriormente já teria praticado os ilícitos penais objeto do processo a ser julgado. 4. Com o cancelamento da Súmula nº 394, pelo Plenário do STF, cessa a competência especial por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a ela deu causa, ainda que se cuide de magistrado. Precedente: Questão de Ordem no Inquérito n.º 687-4. 5. Com a aposentadoria cessa a função judicante que exercia e justificava o foro especial. Decisão do Órgão Especial do TJRJ que não merece reparo. 6. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF; RE 295217; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Néri da Silveira; Julg. 08/04/2002; DJU 26/04/2002; p. 00090).

Portanto, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, já não há que se falar em *perpetuatio jurisdictionis*, ou seja, encerrado o exercício da judicatura, pela aposentadoria, o processo deverá ser redistribuído à justiça de primeira instância, excetuando-se os casos em que o agente conta com foro especial por prerrogativa de outra função que esteja exercendo.

Isso porque a prerrogativa é funcional, e não pessoal. “Assim, terminado o exercício do cargo ou do mandato, cessa também a competência funcional” (*apud* Damásio E. de Jesus, *in* Código de Processo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Penal Anotado, Editora Saraiva, 22ª Edição, 2006, pág. 115).

E, como noticia as informações contidas na petição de fls. 118-119 e informação de fl. 127, o noticiado não mais exerce a judicatura paraibana, cargo que lhe garantia o privilégio, tendo sido aposentado compulsoriamente.

Em sessão plenária do dia 28 de janeiro de 2015, o feito foi retirado de pauta para melhor tramitação, ocasião em que ficou decidido que o relator, em casos dessa natureza, decidiria monocraticamente, até em obediência ao princípio da celeridade processual.

Diante do exposto, em harmonia com a douta Procuradoria-Geral de Justiça, **declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar** Sérgio Rocha de Carvalho, juiz aposentado, fazendo-se mister a remessa dos autos ao Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Campina Grande/PB, a quem compete prosseguir no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -